Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
451
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0012173-52.2022.8.19.0011
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S.A.
APELADO: ENGELUZ COMERCIAL E INSTALADORA LTDA.
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

***EMENTA*. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE E SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. ENDOSSO-MANDATO. SÚM. 476/STJ. ATO CULPOSO DO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADO. TEMAS REPETITIVOS 463 E 464/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE MANTIDAS. DANO MATERIAL DECORRENTE DO MESMO ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. SÚM. 227/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE E LEGÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA SÚM. 385/STJ. DANO *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE ARBITRADO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por sociedade empresária em face de instituição financeira e de sociedade fornecedora, em razão de dois protestos sucessivos de duplicata mercantil desprovida de aceite e de comprovação de entrega da mercadoria, sentença essa integrada por decisão proferida em embargos de declaração que acresceu condenação por dano material.

PAULO WUNDER DE ALENCAR:33884 Assinado em 29/10/2026 16:23:39
Local: GAB. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
452
Carimbado Eletronicamente

2. Apela o Banco endossatário, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de responsabilidade por ato próprio, na condição de mero endossatário-mandatário, a inaplicabilidade da condenação por dano material, a inexistência de dano moral em razão de alegada negativação preexistente e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se o endossatário-mandatário responde pelos danos decorrentes do protesto de duplicata mercantil sem aceite e sem comprovação de entrega da mercadoria; (ii) definir a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto; (iii) definir se subsiste o dano moral e se o valor arbitrado a esse título comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da Súmula 476/STJ e dos Temas Repetitivos 463 e 464/STJ, o endossatário-mandatário só responde pelos danos decorrentes do protesto se extrapola os poderes do mandato ou em razão de ato culposo próprio.

5. A duplicata levada a protesto carecia de aceite e de comprovação de entrega da mercadoria (Lei nº 5.474/68, arts. 6º e 13), o que caracteriza ato culposo e mantém a legitimidade passiva e a responsabilidade do Banco endossatário.

6. Configurado o ato culposo, o endossatário-mandatário deve responder por todos os prejuízos causados à autora, materiais e morais, decorrentes do mesmo ato ilícito, nos termos dos artigos 186, 402, 403 e 927 do CC.

7. O documento de consulta cadastral acostado pelo Banco à contestação não evidencia protesto ou pendência preexistente e legítima em nome da autora, sendo inaplicável a Súmula 385/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
453
Carimbado Eletronicamente

8. Caracterizado o protesto indevido de título cambial em desfavor de pessoa jurídica, subsiste o dano moral, na forma da Súmula 227/STJ.
9. O valor fixado a título de dano moral (R$ 10.000,00) observa o princípio da proporcionalidade, estando em consonância com os parâmetros jurisprudenciais, não comportando a redução pretendida, conforme orientação da Súmula 343 desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso desprovido.
***Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 186, 402, 403, 667 e 927; Lei nº 5.474/68, art. 6º e 13; CPC, art. 85, § 11.**
***Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 476; STJ, Temas Repetitivos 463 e 464 (REsp nº 1.063.474/RS); STJ, Súmula 385; STJ, Súmula 227.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0012173-52.2022.8.19.0011, em que é apelante Banco Daycoval S.A. e apelada Engeluz Comercial e Instaladora Ltda.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela cautelar antecedente de sustação de protesto, ajuizada por Engeluz Comercial e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Carimbado Eletronicamente

Instaladora Ltda. em face de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e Banco Daycoval S.A.

A autora alegou que, em 17 de fevereiro de 2022, solicitou à primeira ré a compra de 4 (quatro) aparelhos de sirene, no valor unitário de R$450,07, totalizando R$1.800,28, negócio que a fornecedora não confirmou tampouco concluiu mediante faturamento, envio e entrega da mercadoria.

Narrou que, sem qualquer confirmação do pedido, foi surpreendida com o protesto nº 408836, lavrado pelo 1º Ofício de Cabo Frio, no valor de R$1.288,64, tendo como credora a primeira ré e como apresentante, por endosso-mandato, o Banco Daycoval S.A., e que, ao buscar solução administrativa junto à fornecedora, tomou conhecimento de que esta se encontrava em processo de falência.

Obteve a concessão de medida liminar, que determinou a sustação dos efeitos do protesto nº 408836.

Antes que sobreviesse a confirmação definitiva da tutela, foi surpreendida por segundo protesto, de mesma origem e igual valor (nº 409257), e, como este ainda não havia atingido a data de vencimento, optou por quitá-lo diretamente em cartório, desembolsando a quantia de R$1.288,64, cujo ressarcimento requereu na petição inicial.

Na petição inicial, requereu a confirmação da tutela de sustação, a declaração de inexistência de débito e a nulidade dos protestos, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$1.288,64, correspondente ao montante despendido para quitação do segundo protesto, e indenização por dano moral, no valor mínimo de R$15.000,00.

O Banco Daycoval S.A. apresentou contestação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que atuou exclusivamente como endossatário-mandatário da corré, Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., sem qualquer ingerência na relação subjacente.

No mérito, sustentou a ausência de ato culposo próprio, a inaplicabilidade da indenização por dano moral, ante alegada negativação preexistente da autora comprovada por pesquisa cadastral acostada aos autos, e a inexistência de dano material, por não ter recebido qualquer valor decorrente do título.

A primeira ré, Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., não obstante regularmente citada na pessoa de seu administrador judicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, tendo sido decretada sua revelia.

Em réplica, a autora rebateu a preliminar de ilegitimidade passiva com base nos Temas Repetitivos 463 e 464 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o Banco apresentante incorreu em ato culposo próprio ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem qualquer comprovação de entrega da mercadoria, e impugnou a alegação de negativação preexistente, sustentando que o próprio documento acostado pelo Banco à contestação não evidenciava anotação negativa legítima em seu nome.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

> É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR
> Conheço diretamente do pedido, atendendo ao disposto no art. 355, inciso I e II do CPC, diante da desnecessidade de outras provas e da revelia da demandada. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes, para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC).
> A revelia tem o condão de fazer presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. Conquanto tal presunção seja relativa, nada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

há nos autos que leve o Juízo a mitigar a aplicação do disposto no art. 344 do CPC. O pedido se apoia em prova documental inequívoca, não tendo sido contestado pela 1ª Ré, não obstante ter sido regularmente citada e até a presente data não ter apresentado resposta/contestação. Cumpre salientar que a responsabilidade de verificar a presença dos requisitos formais de constituição do crédito se reflete por toda a cadeia cambial, sendo solidária a responsabilidade entre endossante e endossatário nos casos de protesto indevido, na forma do artigo 667 do Código Civil. Quanto ao dano moral, é cediço que as pessoas jurídicas podem sofrê-lo, eis que, mesmo não se podendo falar em ofensa à honra, tem-se que esta possui imagem atributo, passível de preservação junto ao mercado em que atua, a qual sofre efetiva mácula com a anotação de protesto. A este respeito, verifica-se o verbete sumular nº 227 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Inquestionável que o protesto lançado indevidamente ofende a reputação, a imagem e o bom nome da empresa, podendo importar, inclusive, em abalo de sua credibilidade perante seus clientes. O ENDOSSO-MANDATO não elide a responsabilidade da instituição financeira em proceder com a diligência necessária, mediante a adoção das precauções possíveis para evitar cobranças indevidas. A ausência de cautela quanto à não verificação da regularidade do título solidariedade em relação aos danos causados à autora.

Reputo justo o valor de indenização por danos morais o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com efeito, não há nada nos autos que impeça a procedência do pedido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a tutela deferida e para declarar a inexistência de débito da parte autora com a 1ª ré RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da publicação da presente sentença, com juros de mora, a contar da citação (art. 405 do Código Civil), à razão de 1% ao mês. Ante a sucumbência da parte ré, condeno os réus ao pagamento integral das custas, despesas, taxas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido nesta ação, por força do artigo 85, § 2º, do CPC.

P.I. Transitada em julgado, cientes as partes de que os autos serão encaminhados à Central de arquivamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

A autora opôs embargos de declaração, apontando omissão da sentença quanto ao pedido de indenização por dano material, no valor de R$1.288,64, expressamente formulado na petição inicial e não apreciado no julgado.

Sobreveio decisão que acolheu os embargos de declaração, nos seguintes termos:

> 1- Em juízo de retratação retifico erro material id 349 onde constou despacho, leia-se sentença.
> 2-Vistos, etc.
> Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGELUZ COMERCIAL E INSTALADAORA LTDA id 355 e seguintes alegando que houve omissão na sentença pois não foi apreciado o pedido de indenização por danos materiais.
> Os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, conforme arts. 1.022, II, do CPC e 897-A da CLT, não servindo à rediscussão de matéria já decidida.
> Com razão o Embargante.
> Acolho os embargos de declaração opostos para determinar que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$1.288,64 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do pagamento do 2º protesto (nº 409257), determino a incidência do IPCA-E desde o vencimento até a véspera da data de ajuizamento da ação, a partir deste até o efetivo pagamento da obrigação, adotar-se-á a taxa SELIC.
> Mantenho, no mais, a decisão tal como foi lançada.
> P.I.

Irresignado, o Banco Daycoval S.A. interpôs recurso de apelação (indexador 358), pelo qual sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, com fundamento na Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, a ausência de ato culposo próprio apto a atrair sua responsabilização, bem como a inaplicabilidade da indenização por dano moral, ante alegada negativação preexistente da autora, comprovada por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Carimbado Eletronicamente

pesquisa cadastral acostada à contestação, à luz da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de dano moral.

Sobreveio aditamento às razões de apelação (indexador 390), apresentado com fundamento no artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil, no qual o Banco apelante impugna especificamente a condenação por dano material incluída pela decisão que acolheu os embargos de declaração, sustentando que também essa verba decorreria da relação contratual subjacente entre a autora e a corré Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., estranha à sua condição de mero endossatário-mandatário.

Em contrarrazões (id 414), a autora pugnou pelo desprovimento integral do recurso e do respectivo aditamento, com a manutenção integral da sentença e da decisão integrativa, e requereu a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

VOTO

Conheço do recurso de apelação, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por Engeluz Comercial e Instaladora Ltda. em face de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e Banco Daycoval S.A., em razão de protesto indevido de duplicata mercantil relativa a negócio de compra e venda de equipamentos que não chegou a se concretizar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

A sentença julgou procedente o pedido, tendo a decisão proferida em sede de embargos de declaração integrado o julgado para incluir condenação por dano material.

Irresignado, apela o Banco Daycoval S.A., sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade por ato próprio, a inaplicabilidade da condenação por dano material, a inaplicabilidade da indenização por dano moral ante alegada negativação preexistente e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a esse título.

Sustenta o Banco Apelante, em síntese, que atuou exclusivamente como endossatário mandatário da corré Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., recebendo o título de crédito unicamente para fins de cobrança, sem qualquer transferência da titularidade do crédito.

Argumenta que, nessa condição, jamais teve ciência da irregularidade do título nem extrapolou os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante, circunstância que, à luz da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, afastaria tanto sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda quanto sua responsabilização pelos danos decorrentes do protesto.

Para a compreensão da controvérsia, convém relembrar os contornos fáticos da lide.

A duplicata mercantil levada a protesto pelo Apelante teria origem em negócio jurídico de compra e venda de equipamentos entabulado entre a autora e a Rontan Eletro Metalúrgica Ltda., jamais concluído, muito embora tenha havido solicitação de compra em fevereiro de 2024, não houve remessa de proposta de faturamento, tampouco entrega de qualquer mercadoria à autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

Sem que tivesse conhecimento prévio de tal cobrança, a autora foi surpreendida com dois protestos sucessivos, de igual valor, apresentados pelo Banco Apelante junto ao Ofício de Protesto de Cabo Frio, na qualidade de endossatário da cártula.

É fato incontroverso nos autos, e não impugnado especificamente pelo apelante em nenhum momento processual, inclusive nestas razões recursais, que a duplicata protestada não continha o aceite da suposta devedora, tampouco veio acompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a entrega das mercadorias que lhe desse causa.

É certo que a Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o endossatário de título de crédito por endosso mandato só responde por danos causados a terceiro se extrapola os poderes de mandatário.

O referido enunciado tutela o entendimento de que o endosso mandato, modalidade de endosso impróprio, não transfere ao endossatário a titularidade do crédito, que atua como simples mandatário do endossante, sem, em princípio, ingerência na relação jurídica subjacente que deu origem ao título.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.063.474/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, cuidou de balizar os exatos contornos dessa imunidade, fixando, nos Temas 463 e 464, a seguinte tese:

> Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

Observa-se, portanto, que a tese firmada em sede de recurso repetitivo, contempla expressamente, como hipótese de responsabilização do endossatário mandatário, o apontamento a protesto de título desprovido de higidez.

Transpondo tais balizas para o caso concreto, tem-se que compete à instituição financeira endossatária, antes de submeter o título a protesto, adotar as cautelas mínimas inerentes à atividade bancária, verificando a regularidade formal do documento que lhe foi apresentado para cobrança.

A duplicata mercantil ora discutida carecia do aceite da suposta devedora, requisito essencial estabelecido pelo artigo 6º da Lei nº 5.474/68, e não veio acompanhada de qualquer comprovante do cumprimento da obrigação causal, conforme exige o artigo 13 do mesmo diploma legal para viabilizar o protesto por indicação.

Tratava-se, pois, de vício passível de constatação mediante simples exame documental, plenamente ao alcance do apresentante do título.

A ausência dessa verificação e o subsequente encaminhamento do título a protesto configuram, assim, o ato culposo próprio a que aludem os Temas 463 e 464 do Superior Tribunal de Justiça, na exata hipótese de falta de higidez da cártula ali ressalvada.

Diante desse quadro, tanto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a alegação de ausência de responsabilidade por ato próprio não comportam acolhimento, na medida em que a conduta do Banco apelante, consistente em levar a protesto duplicata mercantil destituída de aceite e de qualquer comprovação da obrigação causal subjacente, amolda-se precisamente à hipótese de ato culposo ressalvada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que legitima sua permanência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no polo passivo e sustenta a responsabilidade solidária reconhecida pela sentença.

Superadas as questões atinentes à legitimidade passiva e à responsabilidade, impõe-se o exame da insurgência atinente à condenação por dano material.

Sustenta o Banco apelante que a decisão proferida em sede de embargos de declaração, ao incluir condenação ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$1.288,64, teria incorrido no mesmo equívoco, ao desconsiderar sua condição de mero mandatário e ao lhe atribuir responsabilidade por obrigação decorrente da relação contratual subjacente, esta, segundo alega, de responsabilidade exclusiva da corré, Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.

Para a compreensão da controvérsia, importa relembrar que, diante do primeiro protesto indevido, a autora obteve a sustação liminar de seus efeitos.

Antes que sobreviesse a confirmação definitiva da tutela, foi surpreendida por segundo protesto, de igual valor e mesma origem.

Como esse segundo protesto ainda não havia atingido a data de vencimento, e a fim de evitar dano maior à sua credibilidade perante fornecedores e instituições financeiras, a autora optou por quitá-lo diretamente em cartório, desembolsando a quantia de R$ 1.288,64, valor cujo ressarcimento foi expressamente requerido já na petição inicial.

As teses firmadas nos Temas Repetitivos 463 e 464 do Superior Tribunal de Justiça são expressas ao estabelecer a responsabilidade do endossatário mandatário tanto pelo dano material quanto pelo dano moral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
463
Carimbado Eletronicamente

No caso, o dano material pleiteado e acolhido se trata de desembolso que a autora foi compelida a realizar exclusivamente em razão do segundo protesto indevido, promovido pelo próprio Banco apelante, nas mesmas condições de irregularidade já examinadas, quais sejam, ausência de aceite da cártula e de qualquer comprovação do cumprimento da obrigação causal.

Existe, portanto, nexo de causalidade direto e imediato entre a conduta ilícita do Banco e o prejuízo patrimonial suportado pela autora, a atrair a incidência do dever de reparação integral, nos termos dos artigos 186, 402, 403 e 927 do Código Civil.

Por essas razões, a condenação por dano material também não comporta reforma.

Em suas razões recursais, o Banco também argumenta que a condenação por dano moral não poderia subsistir, porquanto, a autora já possuiria outras anotações negativas preexistentes em seu nome, circunstância que, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, afastaria o direito à indenização por dano moral.

Ocorre que o exame do documento produzido pelo Banco Apelante para essa finalidade não confirma a tese defensiva, conforme se observa do extrato acostado aos autos, reproduzido a seguir:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente



serasa experian
Concentre - Resumo

ConfidencialAA para : AURENICE
Página 269
13 de Setembro de 2024 - 13:59:03

Identificação

Razão Social	CNPJ	Data de Fundação	UF / Município
ENGELUZ COMERCIAL E INSTALADORA LTDA	29.089.620/0001-20	11/12/1980	RJ / CABO FRIO

Status do Documento

Situação do CNPJ em 05/09/2024 : ativa

Anotações Negativas

Resumo

Ocorrências	Quantidade	Período	Valor (R$)	Mais Recente
Pendências Comerciais (PEFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Pendências Bancárias (REFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Cheques sem fundos	NADA CONSTA	-	-	-
Protestos	NADA CONSTA	-	-	-
Ações Judiciais	1	mar/2023 a mar/2023	0,00	CABO FRIO
Participação em Falências	NADA CONSTA	-	-	-
Dívidas Vencidas	NADA CONSTA	-	-	-
Falência/Concordata/Recuperação	NADA CONSTA	-	-	-
Anotações do SPC	NADA CONSTA			

Ações Judiciais

Natureza	Distr	Vara	Cidade	UF	Data	Valor (R$)
FISCAL MUNICIPAL	0001	0001	CABO FRIO	RJ	16/03/2023	0,00

Total de Ocorrências: 1

TJRJ CFR CV02 202405165982 07/10/24 11:05:25137526 PROGER-VIRTUAL

Extrato de consulta cadastral (fls. 269), acostado pelo Banco apelante à contestação.

Como se observa, a pesquisa cadastral em nome da autora não revela protesto algum, constando expressamente, no campo relativo a protestos, a informação nada consta.

Outrossim, não há registro de pendências comerciais, pendências bancárias, cheques sem fundos, participação em falências, dívidas vencidas ou anotações do Serviço de Proteção ao Crédito.

A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

A aplicação do enunciado pressupõe, portanto, a existência de inscrição outra, legítima e efetivamente preexistente à anotação impugnada,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Carimbado Eletronicamente

apta a, por si só, já macular o nome do suposto ofendido no mercado de crédito.

No caso dos autos, contudo, tal pressuposto fático não se verifica.

O documento produzido pelo próprio Banco, ao invés de comprovar a tese defensiva, evidencia justamente o contrário, uma vez que nele consta, de forma expressa, a inexistência de protestos, de pendências comerciais ou bancárias, ou de qualquer outra anotação restritiva legítima em nome da Autora.

Não há, portanto, falar em incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Reconhecida a inexistência de negativação preexistente e legítima, subsiste hígida a configuração do dano moral decorrente do protesto indevido.

É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento consagrado na Súmula 227, segundo a qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Tratando-se de sociedade empresária, cuja atuação no mercado depende, em grande medida, da preservação de sua higidez creditícia e de sua reputação perante fornecedores, clientes e instituições financeiras, o protesto indevido de título cambial, por si só, configura ofensa à sua honra objetiva.

A fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de critério legal rígido, deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e a função simultaneamente compensatória e pedagógica da reparação, de modo a não se converter em fonte de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

enriquecimento sem causa, tampouco em quantia inexpressiva que não sirva de desestímulo à reiteração da conduta lesiva.

No caso, a conduta do Banco não se limitou a um único ato isolado, tendo dado causa a dois protestos sucessivos e indevidos, de igual origem e valor, contra empresa que, à época, sequer possuía qualquer restrição creditícia legítima em seu nome, conforme já examinado.

Sopesadas as peculiaridades do caso concreto, tem-se que a indenização arbitrada pela sentença, no valor de R$ 10.000,00, merece ser mantida, posto que essa quantia se mostra adequada à hipótese, obedece ao parâmetro da proporcionalidade e à jurisprudência desta Corte.

Nessa linha, vale seguir a Súmula 343 desta E. Corte, a qual dispõe que “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da ré e, por consequência, majoro os honorários advocatícios, devidos em favor do patrono da parte autora, no percentual de 2% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ